REGULAMENTO (CEE) Nº 1261/87 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1987

que fixa, para a campanha da 1986/1987, o preço médio do mercado mundial e o rendimento indicativo para as sementes de linho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas específicas para as sementes de linho (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1071/77 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que deve ser anualmente determinado um preço médio de mercado mundial das sementes de linho segundo os critérios definidos no Regulamento (CEE) nº 1774/76 do Conselho, de 20 de Julho de 1976, relativo às medidas específicas para as sementes de linho (3);

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1799/76 da Comissão, de 22 de Julho de 1976, relativo às regras de aplicação de medidas específicas para as sementes de linho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2888/86 (5), estabelece que este preço médio é igual à média aritmética dos preços do mercado mundial referidos naquele artigo e verificados semanalmente durante um período representativo;

Considerando que o período compreendido entre 1 de Setembro de 1986 e 6 de Março de 1987 se pode considerar o período mais representativo para a comercialização das sementes de linho comunitário; que deve ser tomado em consideração este período;

Considerando que da aplicação de todas estas disposições decorre que o preço médio do mercado mundial das sementes de linho deve ser fixado do modo a seguir indicado;

Considerando que, nos termos do nº 2 artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 569/76, a ajuda é concedida para uma produção calculada por meio da aplicação de um rendimento indicativo às superfícies semeadas e nas quais se realiza a colheita; que este rendimento deve ser fixado por meio de aplicação dos critérios definidos pelos Regulamentos (CEE) nº 569/76 e (CEE) nº 1774/76;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1799/76, os Estados-membros produtores formeceram à Comissão o resultado das sondagens referidas no nº 2 do artigo 2º A deste regulamento, relativas aos rendimentos de sementes por hectare, verificados para cada um dos tipos de linho referidos nas artigos 7º A e 10º A do mesmo regulamento nas zonas homogéneas de produção; que, com base nestas indicações, é necessário determinar o rendimento indicativo de sementes de linho da forma a seguir indicada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1986/1987, o preço médio do mercado mundial das sementes de linho é fixado em 14,194 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

Para a campanha de 1986/1987, o rendimento indicativo para as sementes de linho, bem como as zonas de produção correspondentes, são fixados no anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.
(2) JO nº L 129 de 25. 5. 1977, p. 7.
(3) JO nº L 199 de 24. 7. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 201 de 27. 7. 1976, p. 14.
(5) JO nº L 267 de 19. 9. 1986, p. 12.

ANEXO

Rendimentos indicativos (kg/ha) e zonas de produção correspondentes

1. LINHO TÊXTIL

	Linho macerado não descaroçado	Outro linho
Zona I	1 451	1 705
1. As zonas de Ijsselmeerpolders e Droogmakerijen Noord-Holland, bem como Noordelijk Kleigebied nos Países Baixos		
2. Espanha		
Zona II	1 247	1 573
1. Outras zonas dos Países Baixos		
2. Os seguintes municípios belgas: Assenede, Beveren-Waas, Blankenberge, Bredene, Brugge, Damme, De Haan, De Panne, Diksmuide (sem Vladslo e Woumen), Gistel, Jabbeke, Knokke-Heist, Koksijde, Lo-Reninge, Middelkerke, Nieuwpoort, Oostende, Oudenburg, Sint-Gillis-Waas (somente Meerdonk), Sint-Laureins, Veurne e Zuienkerke		
Zona III	985	1 201
1. Outras zonas da Bélgica		
2. As seguintes zonas francesas:	985	1 201
— o departamento do Norte		
— os « arrondissements » de Béthune, Lens, Calais, Saint-Omer e o cantão de Marquise no departamento de Pas-de-Calais		
— os « arrondissements » de Saint-Quentin e de Vervins no departamento de Aisne		
— o « arrondissement » de Charleville-Mézières no departamento de Ardennes		
3. Reino Unido	985	1 201
4. República Federal da Alemanha	—	1 201
Zona IV	758	973
As seguintes zonas francesas:		
— os « arrondissements » de Arras, de Boulogne-sur-Mer, com exclusão do cantão de Marquise, de Montreuil no departamento de Pas-de-Calais		
— o departamento de Somme		
— os « arrondissements » de Beauvais, de Clermont e de Compiègne no departamento de Oise		
Zona V	819	958
As seguintes zonas francesas:		
— os « arrondissements » de Réthel, Sedan, Vouziers no departamento de Ardennes		
— os « arrondissements » de Laon, Soissons, Château-Thierry no departamento de Aisne		
— o departamento de Marne		
— o « arrondissement » de Senlis no departamento de Oise		
— os departamentos de Seine-et-Marne, Essone, Yvelines Val-d'Oise, Hauts-de-Seine, Seine-Saint-Denis, Val-de-Marne, Eure-et-Loir, Loir-et-Cher, Sarthe		
— os « arrondissements » d'Alençon e de Mortagne-au-Perche no departamento de Orne		
Zona VI	720	996
Outras zonas de França		
Zona VII		
1. República Federal da Alemanha	488	—
2. Outras zonas da Comunidade	488	759

II. LINHO OLEAGINOSO

Zona I :	2 041
Países Baixos	
As seguintes zonas de Inglaterra :	
— Eastern	
— South Eastern	
— Northern	
Zona II :	1 681
1. República Federal de Alemanha	
2. As seguinte zonas de Inglaterra :	
— South West	
— Midlands and West	
3. País de Gales	
Zona III :	1 434
1. Outras zonas do Reino Unido	
2. França	
3. Dinamarca	
4. As seguintes zonas de Itália :	
— Toscânia	
— Sicília	
Zona IV :	695
Outras zonas da Comunidade	